



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**

**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**ASSÉDIO SEXUAL CONTRA AS MULHERES: ASPECTOS RELEVANTES E  
CONTROVERSIAS**

**Caroline Cardoso Queiroz**

**Grasielle Borges Vieira de Carvalho**

**Aracaju**

**2018**

**CAROLINE CARDOSO QUEIROZ**

**ASSÉDIO SEXUAL CONTRA AS MULHERES: ASPECTOS RELEVANTES E  
CONTROVERSAS**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo  
– apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Tiradentes – UNIT, como  
requisito parcial para a obtenção do grau  
de bacharel em Direito.

Aprovada em \_\_/\_\_/\_\_

**Banca Examinadora**

---

**Professor Orientador**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

# **ASSÉDIO SEXUAL CONTRA AS MULHERES: ASPECTOS RELEVANTES E CONTROVERSIAS**

## **ACOSO SEXUAL CONTRA LAS MUJERES: ASPECTOS RELEVANTES Y CONTROVERSIAS**

**Caroline Cardoso Queiroz<sup>1</sup>**

### **RESUMO**

O objetivo deste trabalho é fazer uma reflexão sobre o crime de assédio sexual previsto no art. 216-A do Código Penal brasileiro, com ênfase específica na violência de gênero. Buscou-se sinalizar que as mulheres são mais suscetíveis a serem assediadas, desde olhares invasivos a propostas libidinosas. Foi contextualizado que esse crime não é apenas cometido no ambiente do trabalho, apesar de este ser o local mais comum para este tipo de crime. Também, identifica-se que muitas mulheres se calam por receio ou até mesmo por não compreenderem que a conduta é ilícita e, por isso, não denuncia os seus agressores. Para ratificação dos fatos foram discutidos casos jurisprudenciais, que constata a veracidade com a qual os assediadores usam o seu poder para chantagear as vítimas, numa tentativa de esconder seus atos das respectivas sanções penais.

Palavras-chave: Violência. Assédio sexual. Gênero. Mulher.

### **RESUMEN**

El objetivo de este trabajo es hacer una reflexión sobre el crimen de acoso sexual previsto en el art. 216-A del Código Penal Brasileño, con énfasis específico en la violencia de género. Se buscó señalar que las mujeres son más susceptibles a ser acosadas, desde miradas invasivas a propuestas libidinosas. Se ha contextualizado que este crimen no sólo se comete en el ambiente del trabajo, a pesar de que éste es el lugar más común para este tipo de delito. También, se identifica que muchas mujeres se callan por temor o incluso por no comprender que la conducta es ilícita y, por eso no denuncia a sus agresores. Para la ratificación de los hechos se discutieron casos jurisprudenciales, que consta la veracidad con la que los acosadores utilizan su poder para chantajear a las víctimas, en un intento de ocultar sus actos de las respectivas sanciones penales.

Palabras clave: Violencia. El acoso sexual. Género. Mujer.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: carolineccq@hotmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo analisa a alteração no Código Penal Brasileiro o art. 216 - A na lei 10. 224 de 2001, aquele que: constrange alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se de sua hierarquia ou ascendência decorrente do exercício de emprego, cargo ou função, comete o crime de assédio sexual, sendo necessário para a sua configuração: a conduta do agente, a hierarquia ou a superioridade.

Há, neste tipo de crime, uma relação de subordinação entre assediante e assediada, que pode ocorrer não apenas entre patrão e empregado, como também entre empregado e cliente. Os pedidos de favores sexuais são justificados por troca de promoções ou condições de permanência no emprego, o que cria um ambiente laboral hostil.

Demonstra-se no decorrer deste artigo a violência de gênero, partindo da realidade brasileira, em que o assédio sexual constitui uma das formas de discriminação e de preconceito no ambiente de trabalho. As mulheres são as principais vítimas, pois são as que mais sofrem “cantadas” e chantagem machista do seu superior, que tem o intuito de se favorecer sexualmente; na verdade, isso corresponde a uma forma de grave violência que lesiona a dignidade e a honra do sexo feminino.

O questionamento do assunto é de extrema relevância, pois as mulheres agredidas silenciam por medo ou por acharem que sofrerão represálias por parte da sociedade. Na maioria das vezes, o assédio acontece de portas fechadas, sem a presença de testemunhas, dificultando a comprovação do delito. De modo conseqüente a esse tipo de crime, surgem os problemas de saúde, como traumas físicos e psicológicos.

Vale ressaltar que a prática desse crime não fica a mercê apenas do direito penal, mas também nas searas trabalhistas, civil e administrativa.

Assim, em análise de julgados em alguns estados brasileiros, que explicitam os casos de assédio sexual e a complexidade de obter um processo célere, verifica-se que os assediadores apelam por absolvição pela suposta falha probatória, por isso a importância deste estudo no que diz respeito à violência contra mulher, com ênfase nos aspectos sociais e penais.

A metodologia em dedução utilizou da pesquisa, baseando-se na construção jurídica doutrinária, legislação e jurisprudências, expostas em livros jurídicos, artigos científicos e acórdãos publicados na internet, a partir do método lógico-dedutivo.

## **2 ASSÉDIO SEXUAL COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO.**

Segundo o Tribunal Superior Eleitoral (2017) a participação do público feminino através de reivindicações por direitos a voto, trabalho, política e educação marcaram o final do século XIX no Brasil. Embora tenham ocorrido diversas transformações e avanços, ainda há dificuldades quando o assunto é mulher, por isso a luta é um fator determinante para haver igualdade de gênero:

A Lei 9.100, de 29 de setembro de 1995 é considerada um marco na consolidação da participação feminina na política. A norma estabelecia, no seu parágrafo 3º do artigo 11, que “Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres”. O partido era obrigado a reservar as vagas, mas não tinha a obrigação de preenchê-las. Apenas em 1997, com aprovação do artigo 10º da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, que as mulheres realmente foram contempladas. O parágrafo terceiro definiu que (...) “Do número de vagas resultantes das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo” (TSE, 2017).

Em consequência de um mundo capitalista e de modelo patriarcal, a nítida distinção entre o sexo feminino e masculino, as mulheres eram vista como propriedade, e são até hoje tratadas diferentes em seus direitos e obrigações.

Dados científicos da Organização Mundial de Saúde (OMS) afirmam que, 33% do público feminino no mundo são vítimas de violência sexual ou física, e praticamente metade delas morrem por homicídio praticado por atuais ou ex-parceiros (*apud* VERMELHO PORTAL 2017).

Em busca por igualdade entre os gêneros e por participação no mercado de trabalho, ocorreram nas últimas décadas avanços, que ficaram denominados empoderamento feminino. Liberdade de agir e escolher, ou seja, “o progresso da autoridade e do poder dos indivíduos sobre as decisões e recursos que acometem suas próprias vidas é o significado de empoderamento” (ONUMULHERES, 2016).

O crime de assédio sexual está diretamente relacionado com uma das conquistas mais importante das mulheres: a inserção no mercado de trabalho, pois estas saíram em sua própria defesa e lutaram para enfrentar os preconceitos e obterem seus direitos fundamentais no trabalho.

Outro fato marcante, que culminou em um olhar mais aguçado para o assédio sexual, foi o combate à violência contra a mulher, que repudia qualquer violência, seja doméstica, sexual, psicológica ou moral. Através do aparato jurídico da lei nº 11.340/2006, ou Lei Maria da Penha, nota-se um caminho pela busca da igualdade da mulher.

As lutas pela visibilidade das questões das mulheres perpassam décadas, e é salutar considerar que as conquistas alcançadas até o momento são relevantes e indispensáveis, mas que ainda estão longe de refletir a real necessidade. Ressaltamos que a mera promulgação de leis não resolve o problema, que é cultural e enraizado na formação da sociedade brasileira, ainda machista e opressora. Um dos desafios é romper com o caráter apenas simbólico da luta pela igualdade de gênero. Os avanços precisam acontecer, com novas conquistas, a partir do efetivo empoderamento feminino, tanto em relação aos seus direitos, quanto no real e efeito exercício de sua cidadania plena, com a efetiva participação nas esferas de poder e nas decisões políticas (CARVALHO; MONTEIRO, 2016, p. 216-217).

Fernandes (2017) chega à conclusão de que apesar de todo o progresso conseguido até aqui, as mulheres ainda apresentam medo, dependência de perder o emprego e o salário, tornando-se trabalhadoras vulneráveis.

Mesmo com toda luta ao combate a violência à mulher, elas não estão livres do assédio sexual sofrido dentro do seu próprio trabalho, podendo acontecer também entre um cliente da empresa e outras profissões nas quais são depositadas o sigilo profissional. No entanto, deverá saber quem efetivamente é o autor e a vítima do assédio (PAMPLONA FILHO, 2005).

Muitos homens se consideram livres para ofender suas vítimas com palavras sexualizadas, demonstram cenas e chegam até a tocar no corpo da mulher sem o consentimento desta.

Como explica Sérgio Damian e Joabe Oliveira o conceito de assédio sexual é a atitude de alguém que tendo autoridade, ameaça outra pessoa por se encontrar em situação de inferioridade, a lhe oferecer favores sexuais (DAMIAN E OLIVEIRA, 1999).

Dessa forma, o assédio sexual é a reiteração de uma conduta invasiva que atenta contra a liberdade sexual da vítima, não existindo restrições. Apesar de atingir ambos os sexos, as mulheres são as principais vítimas. Não necessariamente o assédio é dirigido às mulheres como gênero, e sim, em tese, despertam maior atração sexual no ofensor.

Verificamos, ainda, que o assédio sexual é entre desiguais, não pela questão de gênero masculino versus feminino, mas porque um dos elementos da relação dispõe de formas de penalizar o outro lado. Constitui não apenas um convite constrangedor, que produz embaraço e vexame - pois um convite, por mais indelicado que seja, pode ser recusado, mas também explicita a diferença entre convite e intimação, entre convite e intimidação, entre convidar e acuar o outro (FREITAS, 2001, p. 14).

Já o assédio moral tem, no intuito do empregador humilhar e menosprezar o empregado, com condutas repetitivas, como formas de perseguição. Diferente no “flerte”, não é forçada a barra, ou seja, é uma proposta habilidosa, o homem quer conhecer a mulher, não a expõe de forma humilhante, eles utilizam do humor e não do sexo, existe um limite na paquera e a mulher tem o direito de dizer “não”. (MATOS, 2003).

O assédio sexual atinge diretamente a dignidade da pessoa humana, constituindo uma forte violência sexual, como consequência de padrões culturais impostos em nossa sociedade, que fixam papéis de comportamento para homens e mulheres, ferindo assim a Constituição Federal.

O que se observa é um longo caminho pela busca da igualdade e dignidade humana da mulher através de um aparato jurídico fundamentado, todavia, apesar deste, constata-se um elevado índice de mulheres que são vítimas de violência como vem sendo observado em várias pesquisas nacionais, como também pela revisão da literatura que a violência contra a mulher é um dos mais graves problemas a serem enfrentados pela sociedade contemporânea. É uma espécie de violência que não obedece a leis, princípios ou fronteiras. Ocorre diariamente em toda a parte do Brasil, mesmo existindo diversos mecanismos constitucionais que objetivam proteger os direitos humanos, cujas formas de manifestações são diversas e muitas delas possuem fortes raízes culturais (BARRETTO, 2015, p. 10).

Será abrangido no crime de assédio sexual o texto de lei nº 11.340/06 art. 2º, em que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual,

renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

De acordo com o art. 5º, inciso I da Constituição Federal: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Os casos mais comuns e citados dizem respeito ao assédio sexual na relação empregatícia, porque as mulheres estão mais suscetíveis à chantagem. As mulheres são expostas a situações constrangedoras e humilhantes no exercício das suas funções, pois o assediante com seu poder hierárquico a subordina, forçando-as a passar por tal situação.

O código canadense do Trabalho define a conduta como sendo “o comportamento ou propósito, gesto ou contato de ordem sexual suscetível de desagradar ou humilhar o empregado ou plausível de ser interpretado pelo empregado como condições de ordem sexual para manter o empregado, ou ter oportunidades de aprimoramento ou promoção” (ELUF, 1999, p. 182).

Conforme Maria Berenice Dias, o assédio ainda é um tabu a ser quebrado pelo sexo feminino, pois elas são as principais vítimas, mas silenciam por medo. Devido às dificuldades de denunciar, é a palavra de um contra a do outro. Além do mais, sempre existiu um grave preconceito advindo de uma sociedade impregnada pela cultura do estupro que costuma julgar ter havido provocação por parte da vítima (DIAS, 2010).

Há problemas de saúde que normalmente surgem em caso de assédio, como vertigens, stress e fadiga, que podem desaparecer no decorrer do tempo. Contudo, se o assédio for persistente, surgem danos mais sérios, que podem trazer inúmeros impactos, como depressão, transtornos alimentares e insônia (FERNANDES, 2017).

Os homens que assediam utilizam de sua posição hierárquica para conseguir favores sexuais. Com isso, as mulheres omitem, pois ficam suscetíveis à chantagem do assediador.

## 2.1 Repercussão Social e Aspectos Relevantes

O crime de assédio foi alvo de muita controvérsia, antes de sua tipificação no código penal, era suscetível de dúvidas se a conduta era uma forma de proteger a mulher ou se era incabível a tutela penal desse fenômeno. O assédio foi inserido no ordenamento jurídico com a finalidade de proteção da dignidade da pessoa humana e da liberdade sexual, em proteção e amparo a vítima (RIBEIRO, 2013).

Maria Berenice Dias expõe que os crimes contra a liberdade sexual eram chamados “delitos contra os costumes”, a inviolabilidade corporal da mulher não era o bem tutelado protegido e sim a sociedade (DIAS, 2010).

Foi inserido na lei 10.224, de 15 de maio de 2001, o art. 216-A: Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, pode ser punido com a pena de um a dois anos.

Constranger tem significados variados- tolher a liberdade, impedir movimentos, cercar, forçar, vexar, oprimir-, embora prevaleça, quando integra tipos penais incriminadores, o sentido de forçar alguém a fazer alguma coisa. No caso presente, no entanto, a construção do tipo penal não foi bem feita. Nota-se que o verbo constranger exige um complemento. Constrange-se alguém a alguma coisa (ver, nesse sentido, a nota 6, referente ao elemento subjetivo do art. 146) (NUCCI, 2014, p. 1047).

O sujeito ativo é aquele que ocupa posição hierárquica, utilizando do seu poder para assim obter favores de natureza sexual, com intuito de prejudicar o subalterno. Já, o sujeito passivo será sempre o inferior hierárquico, podendo ser de ambos os sexos. É imprescindível que haja a superioridade na relação trabalhista. Sendo, portanto, considerado crime bipróprio (MIRABETE, 2015).

A figura típica é constranger alguém, ou seja, causar incômodo à vítima, com o objetivo de obter vantagens de cunho sexual. O assediador deve estar em posição de mando em relação à assediada, para ser caracterizado a prática do delito de assédio sexual (SILVA, 2011).

O crime é de forma livre, razão pela qual admite qualquer meio executório (palavras, gestos, escritos, etc.). “É evidente, todavia, que em se tratando de violência ou grave ameaça contra a pessoa, o fato constituirá estupro (art.213).

Dependendo também da conduta do agente, pode ser enquadrado no crime de constrangimento ilegal” (ESTEFAM, 2009, p. 53).

A lei 10.224/2001 limita o assédio sexual por chantagem, todavia, além deste há também o assédio sexual por intimidação, caracterizando este último, por incitações e solicitações sexuais importunas, em todo momento, com o fim de prejudicar a assediada criando uma situação hostil.

A violência contra a mulher, de acordo com Cavalcanti (2005), é aquela causada pelo homem contra a mulher, ou seja, é preciso existir a figura da diferença de sexo, sendo o homem o sujeito ativo. Os agressores utilizam diversos meios para executarem seus atos, dentre os quais estão as agressões, que podem ser físicas ou psicológicas, verbal ou social, tanto no âmbito público quanto privado. Em casos extremos aparecem estupros e até assassinatos, motivados apenas pelo poder de ser macho (PEREIRA 2012 *apud* CAVALCANTI 2005, p. 23).

A violação ao princípio da liberdade sexual gera o cerceamento de livre disposição do corpo da mulher. O objeto material do crime é quem sofre o constrangimento. É preciso que a ofendida não aceite a conduta incisiva do agressor.

As penalidades aos agentes variam de 1 a 2 anos de detenção, conforme preceitua o artigo 61 da Lei nº 9.099/95: Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Já as empresas podem ser acionadas, ficando sujeitas ao pagamento de danos morais as empregadas que forem assediadas. A pena pode ser aumentada em até um terço se a vítima é menor de dezoito anos (MIRABETE, 2015).

O tipo penal nesse crime apenas admite a forma dolosa, quando, exige a intenção de ofender. Desse modo, as atitudes que ensejam dúvidas, que caracterizam a modalidade culposa, não estão previstas pela lei, então não há em que se falar em processo penal, entretanto, há sanções na esfera trabalhista (NUCCI, 2014).

No crime de assédio sexual não há realização incompleta do ato, isso implica dizer que, não se enquadra a tentativa: quando inicia a execução do crime, mas não ocorre a sua consumação por circunstâncias alheias à sua vontade.

Há espaço, contudo, para elucubração acerca da possibilidade de tentativa, caso o ordenamento jurídico venha a consagrar realmente a regra da imprescindibilidade da reiteração da conduta de natureza sexual. Neste caso, poder-se-ia, talvez, incidir a previsão legal de tentativa quando o agente, após a manifestação inequívoca do destinatário de que repele aquela conduta, cessa imediatamente a prática dos atos de natureza sexual pela intervenção de terceiros ou outra forma que independa de sua vontade (PAMPLONA FILHO, 2003).

A ameaça não é elementar do crime, sua existência deverá estar ligada ao exercício do emprego. O superior hierárquico pode cometer assédio simplesmente pelo fato de rebaixar a vítima ou prometer vantagem. Deverá sempre estar vinculada a essa relação de hierárquica (GRECO, 2012).

Os casos de assédio sexual foram satisfatoriamente solucionados tanto do âmbito penal, quanto por outros ramos do direito (direito civil, direito do trabalho e direito administrativo), mas são poucas ações penais imputando a alguém o delito em estudo, mesmo entre os mais diversos casos no ambiente do trabalho.

A prática do delito de assédio sexual enseja indenizações por dano moral ou material, sendo elas aplicadas no âmbito das leis civis e trabalhistas. Já na esfera penal, a sanção aplicada é a imposição de pena de detenção (SILVA, 2011).

Conclui que, o assédio sexual é um desaforo a atividade laboral do empregado, prejudicando à liberdade sexual da vítima, que teme a perda do emprego. Desse modo, é perceptível um abuso de poder e quebra de ética profissional (PAIVA, 2006).

Medidas protetivas devem ser tomadas pelo empregador, para garantir e preservar a intimidade dos seus empregados, protegendo a dignidade da pessoa humana, como aponta o inciso X do art. 5º da Constituição Federal: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

### **3 CONTROVÉRSIAS ENTRE A VULNERABILIDADE DA VITIMA E O PODER DO ASSEDIADOR**

A mulher ainda é alvo de abusos e violências, vítima da superioridade do assediador, que com o seu poder as inferiorizam e as objetificam. A maneira encontrada pelos homens para manter as mulheres subjugadas a eles foi se

estruturando basicamente através de coerção física e econômica, sofrendo muitas vezes danos psicológicos (BARRETTO, 2015).

Com maior participação da mulher no mercado de trabalho, a discriminação entre os gêneros passou a ser mais aparente, e se destacam a diferença salarial, a estagnação profissional, a instabilidade e o assédio sexual contra as mulheres. Por consequência, são as maiores vítimas de violência sexual. Ao analisar os papéis atribuídos a homens e mulheres, o trabalho desenvolvido pelo sexo feminino é desmerecido em relação ao trabalho masculino.

O estudo do site o Globo também mostrou que, quando ingressam no mercado de trabalho, as mulheres têm mais dificuldade de encontrar uma vaga. Entre elas, a taxa de desemprego, na média mundial, é de 6%, 0,8 ponto percentual maior que a dos homens. Assim como no indicador de participação no mercado, essa diferença deve se manter estável nos próximos anos, na avaliação da OIT (O GLOBO, 2018).

Na relação de emprego é aparente a caracterização do poder no assédio sexual, sendo necessária a subordinação hierárquica, que causa temor à vítima, em casos de chantagem e propostas recusadas pela prática de conduta de natureza sexual. A sexualidade é utilizada aqui como um instrumento de dominação e controle.

Poder *versus* Vulnerabilidade, essas são as características que definem o assédio sexual. A mulher/assediada em situação de inferioridade perante o homem/assediador com poder se retrai por medo. O poder é de constranger, de chantagear, de obter o desejo da vantagem sexual, conseqüentemente, faltando com o respeito mútuo que deve existir entre empregador/superior e empregado.

Independentemente do assédio, a relação entre o poder e o assédio sexual parece ser grande, partindo de um chefe, um colega ou outro funcionário. O caso chefe-subordinado é o que melhor evidencia uma relação desigual de poder, visto que a hierarquia formal dá ao chefe a capacidade de recompensar ou compelir (ERA, 2012).

A conotação é libidínosa, concernente à própria vítima. É imprescindível que o agente proceda de superior hierárquico do cargo, ou tenha também ascendência sobre a mesma (ESTEFAM, 2009, p. 54).

O assédio sexual é o modo insistente de pedidos de favores sexuais pelo o poder do superior hierárquico. É imprescindível a caracterização de ameaça para exoneração do emprego ou outras desvantagem, passando a ser um abuso de poder, que transforma a arte de sedução em chantagem (MATOS, 2003).

Para que se verifique a conduta reprovável do assédio, Eluf (1999) expõe que:

É preciso que a vítima não o deseje e se tenha sentido importunada ou constrangida com as propostas do agente e que estas ponham em perigo ou afetem, de alguma forma, os direitos humanos, a dignidade, a saúde, a intimidade, a segurança, a comodidade, o bem-estar ou qualquer outro direito seu, adquirido ou em expectativa. No âmbito laboral, o assédio sexual é especialmente perigoso porque põe em risco o meio de subsistência da vítima e de seus dependentes (ELUF, 1999, p. 182).

O assédio sexual ainda é rejeitado, apesar de todos os avanços, o crime ainda é oculto. A vítima em situação de vulnerabilidade, não rara às vezes, culpam-se pelas agressões que sofrem, colocando-se em situação de ré e, fazendo perguntas se as suas ações foram adequadas. As mulheres que sofrem o assédio, com medo de denunciar, acabam-se calando, pois é o seu emprego e a sua vida que estão a mercê do poder do assediador.

As assediadas sentem vergonha de se expor, por vários motivos. Muitas não denunciam por receio das represálias, não querem se expor ao “ridículo”, têm dificuldade de se expressar e não sabe a quem recorrer, ou até mesmo por achar que não há provas suficientes.

Essa dificuldade probatória deve-se ao fato das pessoas assediadas terem medo de sofrer represálias se denunciarem. Um outro fator refere-se ao que ocorre em regra: elas são assediadas em surdina, sem testemunhas (PAIVA, 2006, p. 85).

As mulheres que se sentem normalmente incomodadas pelas atitudes do assediador têm justificativa na impunidade dos homens que praticam assédio sexual. Eles responsabilizam as mulheres por simplesmente serem mulheres, por terem a liberdade e independência de trabalhar, de vestir, de falar da maneira que acharem pertinente.

Conforme Ribeiro (2013), a opressão do assédio sexual é de extrema relevância para a proteção digna da mulher e do homem que se encontra em

situação inferior perante o superior hierárquico, que comete excessos de abusos, com o objetivo de prática sexual, tirando proveito da sua posição de mando.

#### **4 CASOS PRÁTICOS ANALISADOS (JURISPRUDÊNCIAS)**

A respeito do tema, foram analisadas algumas jurisprudências dos Tribunais Regionais do Trabalho de Sergipe, Pernambuco e Minas Gerais, a fim de enfatizar todo conteúdo exposto ao longo do presente trabalho.

RECURSO ORDINÁRIO - ASSÉDIO SEXUAL - PROVA DOS FATOS - NECESSIDADE - A indenização decorrente de assédio sexual não prescinde da demonstração dos fatos que lhe dão lastro. Assim, é absolutamente necessário que aquele(a) que se diz vítima de assédio sexual no ambiente de trabalho faça prova das condutas assediantes, dos fatos caracterizadores do assédio, para fazer jus a tal indenização. (Acórdão 2º Turma, processo nº 0001110-17.2015.5.20.0005 (RO) – 20º Vara do Trabalho de Sergipe. Data de Julgamento: 19 de setembro de 2017. Data da Publicação: 21/09/2017- relator: Jorge Antônio Andrade Cardoso).

No julgado do Tribunal Regional do Trabalho de Sergipe, observa-se, a incidência do assédio sexual decorrente da prática da vantagem de natureza sexual de um superior em relação a um inferior. É explícito, que o mesmo se aproveitou do seu cargo para intimidar as suas vítimas, pois o fato não ocorreu apenas com a autora, mas também com outras funcionárias da empresa.

A autora afirma que, com o assédio sofrido, o mesmo prejudicou a sua vida, causando-lhe abalos emocionais e físicos. Afirma também, que não era a única vítima, levando uma colega de trabalho para testemunhar e ambas alegam que foram assediadas pelo mesmo agressor.

ASSÉDIO SEXUAL NA RELAÇÃO DE TRABALHO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Para configuração do assédio no ambiente de trabalho, é imprescindível o comportamento do empregador ou preposto que, abusando da autoridade inerente à sua função, pressione o empregado com fins de obter favores estritamente sexuais. Neste contexto, não revela assédio sexual os bilhetes que mostram amor pela autora, sem conotação sexual, sem qualquer caráter desrespeitoso e, desacompanhado de ameaça ou intimidação. (Acórdão 20º Turma, processo nº 0170400-46.2009.5.20.0003 (RO) – 20º VARA do Trabalho de Aracaju/Se. Data de Julgamento: 24 de agosto de 2011. Data da Publicação: 02/09/2011- relator: Desembargador Carlos De Menezes Faro Filho).

Depreende-se nesse outro julgado há não caracterização do assédio sexual, porque para a sua configuração é indispensável que o superior hierárquico queira se favorecer sexualmente em atos verbais ou físicos com a vítima. Nesse caso, o que houve foi uma falha probatória de forma detalhada para caracterizar o assédio.

RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. ASSÉDIO SEXUAL. CARACTERIZAÇÃO. O assédio sexual no ambiente de trabalho decorre da conduta irregular do empregador ou do preposto, no exercício de seu poder, que atenta contra o ambiente de trabalho saudável (que compreende não só a estrutura física da empresa como o ambiente propício à produção), ficando o empregado sujeito a constrangimentos, ameaças ou humilhações devidas a uma série de investidas/tentativas por parte do empregador ou de seu preposto. Configurado o assédio, torna-se devida a reparação pecuniária. Recurso patronal a que se nega provimento. (Processo: RO - 0000569-34.2016.5.06.0103, Redator: Paulo Alcantara, Data de julgamento: 25/04/2018, Segunda Turma, Data da assinatura: 26/04/2018).

Nota-se, na jurisprudência da 6ª Região do Tribunal Regional do Trabalho de Pernambuco que, o empregador a todo o momento tenta não ser responsabilizado por esse crime, excluindo a sua culpa e garantindo não ter cometido o assédio. Portanto, a conduta irregular é evidente, estando à empregada sujeita a ameaças impostas por parte do preposto. Tornando a relação empregatícia intratável, por afrontar contra a dignidade da assediada.

ASSÉDIO SEXUAL POR INTIMIDAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. REPARAÇÃO PECUNIÁRIA POR DANOS MORAIS. DEVIDA. O assédio sexual por intimidação, também denominado assédio sexual ambiental, caracteriza-se por incitações sexuais inoportunas, solicitações sexuais ou outras manifestações da mesma índole, verbais ou físicas, com o efeito de prejudicar a atuação de uma pessoa ou de criar uma situação ofensiva, hostil, de intimidação ou abuso no ambiente de trabalho em que é intentado. Evidenciado, no caso concreto, que a reclamante era importunada sexualmente por seu superior hierárquico, o qual pegava em suas partes íntimas, inobstante a sua recusa, criando um ambiente de trabalho hostil e ofensivo, além de acarretar abalo moral à trabalhadora, agravado pelo fato de o marido dela também trabalhar na reclamada, fica caracterizado o assédio sexual por intimidação, fazendo jus a trabalhadora à indenização por danos morais, nos moldes dos artigos 186 e 927, do Código Civil. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011045-18.2014.5.03.0061 (RO); Disponibilização: 10/09/2015, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 223; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Fernando Luiz G.Rios Neto).

A referida espécie de assédio é conhecida como incitações sexuais inoportunas, sendo notório neste último julgado. A reclamante relata que o assediador por diversas vezes a procurou, passou a mão em partes íntimas do seu corpo, mostrou conteúdos pornográficos, frases ofensivas e violência física, violando assim, o direito de um ambiente de trabalho sadio.

É visível a relação de poder existente entre os casos supracitados, em que o superior hierárquico assedia a vítima dentro do seu local de trabalho, e a empregada é obrigada a escolher entre ceder a favores sexuais ou perder o seu emprego, situação que atenta contra a sua dignidade e degrada o seu ambiente de trabalho.

Levando-se em conta o posicionamento jurisprudencial percebe-se a dificuldade de tomar providências em situação de violência contra a mulher, quando o assunto pautado é o crime de assédio sexual. Em diversas situações, há o obstáculo de se produzir provas, pois na maioria dos casos não há testemunhas e o agressor não deixa qualquer vestígio.

O verbo nuclear em todas as análises é de constranger, interferindo ilícitamente na liberdade sexual das vítimas. As declarantes sempre se recusam e tentam se afastar do investigado, mas mesmo assim, eles insistem e, por diversas vezes, passam a mão no corpo das declarantes.

Evidencia-se por apelos de conotação sexual direcionado à assediada, como também a disfarçada disposição do agente através de incitações e palavras soltas de cunho sexual, sugerindo à vítima favorecimento ou prejuízos na atuação empregatícia, o que lhe provoca sensação de intimidação quanto ao futuro dentro da empresa. Constata-se que o assediante tem poderes para influenciar na carreira do assediado, que passa a ser ameaçado.

Considerado como mero galanteio por muitos, que confundem liberdade sexual com a eliminação do direito de escolha, sem atentar em que as mulheres não são disponíveis para todos que a desejarem. Com a emancipação feminina, a mulher adquiriu o direito de escolher seus parceiros e de decidir sobre seu corpo (DIAS, 2010).

Percebe-se que, na maioria das jurisprudências, os assediadores apelam por absolvição pela suposta falha probatória. Eis aqui, a realidade das vítimas que

sofrem assédio: tudo é nas escondidas, e o superior hierárquico com seu poder diz que nada faz ou pratica.

Este é o problema. As vítimas assediadas sabem que sofrerão represálias, pois na maioria dos casos, as pessoas não acreditam na sua palavra. É um contra o outro. É assediador versus assediada.

Apesar do silêncio das vítimas, é comum no âmbito laboral a perseguição, e é comum sentimento de vergonha entre as assediadas.

Constata-se nos julgados a conduta do assediador com insistência; o agente se torna inconveniente com perguntas e pretensões que fazem diretamente às mulheres, cercando-a para alcançar objetivos de cunho sexual.

Depreende-se de todo o exposto, que o assédio sexual se constitui em uma violência que denigre a essência humana, caracterizando-se como um reflexo dos padrões culturais arraigados em nossa sociedade, que estabelecem papéis e modelos de comportamento rígido para ambos os sexos (MATOS, 2003, p. 61).

Nota que as mulheres são alvos constantes de comentários ofensivos e contatos físicos não desejados. Novamente percebe-se que o assédio sexual baseado no gênero é condição subordinada da mulher na sociedade.

Por força da lei nº 10.224/01, o assédio sexual está tipificado como crime no art.216-A do Código Penal; dois são os requisitos para a sua configuração: o constrangimento e o dolo na vantagem sexual. Logo, o agente não pode se valer da liberdade, enquanto a vítima fica presa a mercê das suas chantagens. É necessário haver a denúncia por parte dessas mulheres, para que haja a punição adequada ao assediador.

É perceptível a relutância para combater esse tipo de crime e são poucos os casos julgados no Brasil, lamentavelmente por conta de uma questão cultural, no mundo machista que vivemos. Caso o crime seja comprovado, a detenção é de um a dois anos, sendo a infração de menor potencial ofensivo.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Na sociedade machista em que vivemos, o desejo do homem pelo corpo da mulher, em que qualquer “um” pode se apropriar, e, se houver recusa, ocorre a vingança, resulta em assédio sexual. Desse modo, o agressor é o homem e a vítima

é a mulher, embora possam ser inversos os papéis, uma vez que o assédio sexual é constituído pela transversalidade pelas relações de gênero e orientação sexual.

A realização do assédio sexual será efetuada de maneira insistente, com comentários ousados e toques não desejados. O propósito do alvo é garantir vantagem ou desvantagem em caso de não aceitação de uma proposta sexual.

Trata-se de uma coação/conduita de natureza sexual não esperada, não desejada pela vítima, criando um ambiente desagradável e hostil, atentando contra a dignidade da pessoa humana, que aflige a moral e a honra da assediada, devendo o assediador responder por suas atitudes, tanto no âmbito penal como laboral.

A discriminação de estereótipos de gênero na relação do assédio sexual pode ocorrer tanto na modalidade por chantagem quanto por intimidação, violando sempre a liberdade sexual e o equilíbrio no ambiente do trabalho.

A possibilidade de escolha da vítima também é violada, por ser chantageada e perseguida pelo o seu superior hierárquico, o que provoca sensação de medo e de angústia, pois ele, com o seu poder, faz proposta indecentes e a mulher em situação de vulnerabilidade não sabe reagir a tal condição.

É indispensável que a vítima procure o poder judiciário, para demonstrar a conduta lesiva, por mais que os meios probatórios sejam de difícil comprovação, uma vez que o assédio sexual ocorre de forma secreta.

Devem ser garantidos e preservados a intimidade das mulheres, sendo necessárias medidas protetivas por parte do empregador. Precisam ocorrer melhorias, avanços, nos direitos do público feminino na sociedade, com concreta participação no âmbito do poder.

## REFERÊNCIAS

BARRETTO, E. C. **A questão de gênero e a violência contra a mulher no Brasil: Avanços e impasses jurídicos.** Aracaju, 2015. Disponível em: <http://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1467/ARTIGO%20-%20ERIKI.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 de abril de 2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 10 de abril de 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.340 de 07 de Agosto de 2006**. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm) > Acesso em  
30 de abril de 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.099 de 26 de Setembro de 1995**. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em 10 de abril de 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.224 de 15 de Maio de 2001**. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Leis/LEIS\\_2001/L10224.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Leis/LEIS_2001/L10224.htm). Acesso em 10  
de abril de 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais. Disponível em:  
<https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=12391>. Acesso em: 22 de maio de  
2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho de Pernambuco. Disponível em:  
<http://apps.trt6.jus.br/consultaAcordaos/exibirInteiroTeor?documento=8394336&tipoProcesso=eletronico>. Acesso em: 22 de maio de 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho de Sergipe. Disponível em:  
<https://www.trt20.jus.br/standalone/jurisprudencia.php?origem=P&codigo=2360605&id=2381147>. Acesso em 22 de maio de 2018

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho de Sergipe. Disponível em:  
<https://www.trt20.jus.br/standalone/jurisprudencia.php?origem=A&codigo=102269&id=2070921>. Acesso em 22 de maio de 2018.

CARVALHO, G.; MONTEIRO, M. Mulheres na política: Reflexões sobre as lutas identitárias x sociedade patriarcal capitalista. **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**, v. 2, n. 2, p 207-223, 2016.

DAMIAN, S.; OLIVEIRA, J. **Assédio Sexual**: dano e indenização. Ed. Edijur. 1999.

DIAS, M. B. **Assédio Sexual: não dá para calar!** 2010, Disponível em:  
[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_541\)2\\_\\_assedio\\_sexual\\_\\_nao\\_da\\_para\\_calar.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_541)2__assedio_sexual__nao_da_para_calar.pdf). Acesso em: 30 de março de 2018.

ELUF, L. N. **Crimes contra os costumes e assédio sexual/** Luiza Nagib Eluf- Ed. Condensada. - São Paulo: Editora Juridica Brasileira, 1999.

ERA, **Ética e realidade atual**. Disponível em: <http://era.org.br/2012/05/assedio-sexual-e-sua-relacao-com-o-poder-nas-organizacoes/>. Acesso em: 27 de abril de 2018.

ESTEFAM, André. Crimes sexuais – comentários à lei n. 12.015/2009/ André Estefam. – São Paulo: Saraiva, 2009.

FERNANDES, V. D. S. **1º de Maio: vamos falar de assédio?** 2017. Disponível em:  
<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/1%C2%BA-de-maio--vamos-falar-de-assedio/17540>. Acesso em: 10 de abril de 2018.

FREITAS, M. E. Assédio moral e assédio sexual: faces do poder perverso nas organizações. **Revista de Administração de Empresas (ERA)**, São Paulo, v. 41, n. 2, p. 8-19, 2001.

GRECO, R. **Curso de direito penal- parte especial**. Volume III. São Paulo: Impetus, 9º ed, 2012.

MARIBETE, J. F. **Manual de direito penal**. Volume 2: Parte especial. 32. Ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

MATOS, F. K. C. **O assédio sexual na relação de emprego e sua reparação através de indenização por dano moral trabalhista no âmbito do direito brasileiro**. Aracaju, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**: estudo integrado com processo e execução penal: apresentação esquemática da matéria: jurisprudência atualizada/ Guilherme de Souza Nucci. – 14. Ed. Ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

O GLOBO, 2018. **Indicador de desigualdade entre homens e mulheres no trabalho parou de cair**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/indicador-de-desigualdade-entre-homens-mulheres-no-trabalho-parou-de-cair-22466644>. Acesso em: 26 de abril de 2018.

ONUMULHERES, 2016. Princípios de empoderamento das mulheres. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/cartilha\\_WEPs\\_2016.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/cartilha_WEPs_2016.pdf). Acesso em: 30 de abril de 2018.

PAIVA, F. J. U. **Aspectos sócio-jurídicos do assédio sexual no local de trabalho**: suas relações com o princípio da dignidade humana. 2006, Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

PAMPLONA FILHO, R. Assédio Sexual: questões conceituais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 704, 2005.

PEREIRA, R. C. B. **O fenômeno da violência contra a mulher**: Tipificações e percepções. Minas Gerais, 2012, Dissertação (Mestrado em Economia Doméstica), Universidade Federal de Viçosa, Viçosa-MG, 2012.

RIBEIRO, B. S. Delineamentos sobre o crime de assédio sexual. **Revista Liberdade**, n. 14, p. 131-160, 2013.

SILVA, M. E. **Assédio Sexual, Lei nº 10.224/2011**. 2011, Monografia (Bacharelado em Direito), Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2011.

TSE, o tribunal da democracia, 2017. **Brasil comemora 85 anos da conquista do voto feminino**. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2017/Marco/brasil-comemora-85-anos-da-conquista-do-voto-feminino>. Acesso em: 30 de março de 2018.

VERMELHO, org, 2017. **Fim da violência contra as mulheres é luta de homens e mulheres.** Disponível em: <http://www.vermelho.org.br/noticia/305389-1>. Acesso em: 30 de março de 2018.